TRIBUNAL DE CONTAS MINAS GERAIS fl. ____

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL N. 748466

Procedência:	Secretaria de Estado de Saúde – SES e Município de Nanuque
Partes:	Jorge Luiz Miranda (Prefeito de Nanuque entre 1º/01/01 e 29/03/03) e Carlos Patrício Freitas Pereira (Secretário de Estado de Saúde e Gestor do SUS/MG/FES à época)
Procurador:	Felipe Augusto Moreira Gonçalves - OAB/MG 94.890
MPTC:	Elke Andrade Soares de Moura
RELATOR:	CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO

EMENTA

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE E MUNICÍPIO. PODER-DEVER SANCIONATÓRIO. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO. MÉRITO. NÃO APLICAÇÃO FINANCEIRA DOS RECURSOS ATÉ A EFETIVA UTILIZAÇÃO. PREJUÍZO AO ERÁRIO. REALIZAÇÃO DE DESPESAS SEM LICITAÇÃO. OMISSÃO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. RECURSOS NÃO UTILIZADOS. DETERMINAÇÃO AO GESTOR DE DEVOLUÇÃO AO ÓRGÃO REPASSADOR, SOMADO ÀS RENDAS DE CAPITAL E À ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. DETERMINAÇÃO DE RESSARCIMENTO.

1. A não aplicação financeira de recursos de convênio até o seu efetivo dispêndio implica dano ao erário.

2. Os recursos estaduais transferidos em virtude de convênio, bem como suas respectivas rendas de capital, quando não comprovadamente utilizados na execução do objeto do ajuste, devem ser restituídos ao órgão repassador.

Primeira Câmara
37ª Sessão Ordinária − 28/11/2017

I – RELATÓRIO

Tratam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado de Saúde – SES, por meio da Resolução n.º 1.000 de 11/9/06, com o intuito de apurar os fatos, identificar os responsáveis e quantificar eventual dano ao erário decorrente da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados ao Município de Nanuque nos termos do Convênio n.º 640/2001.

Na análise de fls. 241/255, o órgão técnico apontou condutas irregulares ensejadoras de dano ao erário ou passíveis de sanção com multa, sugerindo a citação dos respectivos responsáveis para apresentação de defesa.

O Sr. Carlos Patrício Freitas Pereira manifestou-se às fls. 274/276. Embora devidamente citado, o Sr. Jorge Luiz Miranda não se manifestou, conforme certidão de fl. 279.

A unidade técnica manifestou-se novamente às fls. 283/285.

O Ministério Público junto ao Tribunal emitiu parecer à fl. 286.

É o relatório.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 1416885

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. Prejudicial de mérito: prescrição do poder-dever sancionatório

A unidade técnica deste Tribunal e o *Parquet* opinaram pelo reconhecimento da prescrição, a teor do previsto no art. 118-A, parágrafo único, da Lei Complementar n.º 102/08.

Observo que a tomada de contas foi protocolizada neste Tribunal em 25/4/08, causa interruptiva da prescrição, nos termos do art. 110-C, inciso II, da referida lei. Assim, considerando que já transcorreram mais de oito anos desde então, sem decisão de mérito, configura-se a hipótese fixada no art. 118-A, inciso II da LC 102/08, restando prescrito o poder-dever sancionatório do Tribunal neste processo.

No entanto, por se tratar de tomada de contas especial, que pressupõe indícios de prejuízo aos cofres públicos, nos termos do art. 248 do Regimento Interno, passo à análise do mérito quanto à verificação de possível obrigação de ressarcimento ao erário, haja vista a hipótese única de imprescritibilidade configurada no art. 37, § 5º, da Carta Política do Brasil.

2. Mérito

A Comissão Permanente de Tomada de Contas Especial da SES emitiu o Relatório de fls. 15/30, apontando diversas irregularidades e prejuízo ao erário no valor de R$12.087,06, de responsabilidade do então Prefeito de Nanuque, Sr. Jorge Luiz Miranda. A Auditoria Setorial da SES ratificou o trabalho da comissão e concluiu pela irregularidade das contas tomadas (fls. 07/13).

A unidade técnica deste Tribunal, examinando a documentação juntada aos autos, assinalou a ausência de prestação de contas, a não devolução do saldo do convênio ao órgão repassador, a falta de aplicação financeira dos recursos até seu efetivo dispêndio e a realização de despesas sem licitação, de responsabilidade do então Prefeito Jorge Luiz Miranda, além da não instauração imediata da Tomada de Contas Especial, de responsabilidade do Sr. Carlos Patrício Freitas Pereira, então Secretário de Estado de Saúde (fls. 241/255).

O Sr. Carlos Patrício Freitas Pereira argumentou, em síntese, que exerceu o cargo de Secretário de Estado de Saúde até 31/12/02, ao passo que o prazo de execução do convênio em análise estendeu-se até 14/9/03. Sustentou, assim, que não poderia ser responsabilizado pela instauração tardia da Tomada de Contas Especial (fls. 274/276).

O órgão técnico e o Ministério Público não se manifestaram especificamente acerca da defesa do Sr. Carlos Patrício Freitas Pereira.

De fato, conforme informado no portal eletrônico da Secretaria de Estado de Saúde, a gestão do Sr. Carlos Patrício Freitas Pereira encerrou-se em 21/12/02. No último mês de seu mandato, o prazo de execução do Convênio n.º 640/2001 foi prorrogado em 279 dias (fls. 163/166), não sendo de sua responsabilidade, portanto, a posterior mora na instauração de TCE em razão da não prestação das contas. Ademais, conforme exposto em preliminar, encontra-se prescrito o poder-dever sancionatório do Tribunal no presente processo.

2.1. Não aplicação dos recursos anteriormente à realização das despesas

A unidade técnica deste Tribunal apontou irregularidades ocorridas anteriormente ao início da execução do convênio, a começar pela não aplicação financeira dos recursos repassados antes de seu dispêndio, especificamente no período de 18/9/02 a 13/2/03, o que, segundo levantamento da instituição bancária depositária dos recursos, redundou em prejuízo ao erário

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 1416885

de R$1.923,60, tomando-se como parâmetro o rendimento da aplicação escolhida pelo próprio gestor dos recursos para parte dos valores transferidos (fls. 69 e 261).

Pelo exposto, tendo em vista que era Prefeito de Nanuque durante o período em que os recursos deixaram de ser aplicados, deverá o Sr. Jorge Luiz Miranda ressarcir ao erário estadual o valor de R$1.923,60, a ser devidamente atualizado.

2.2. Execução do objeto do Convênio n.º 640/2001

Sobre a execução física do objeto do convênio, concluiu a comissão de TCE que "uma boa parte do recurso foi empregada na consecução deste, o que restou demonstrado em notas fiscais de aquisição de equipamentos e material permanente", porém "fora do acordo do objeto pactuado, ficando em conta um saldo de R$ 7.742,62 restante do montante recebido pelo Município, que deverá ser restituído" (fls. 26/27).

A unidade técnica deste Tribunal assinalou que, dos R$98.700,00 previstos no ajuste, apenas R$35.000,00 foram efetivamente transferidos à Prefeitura de Nanuque. Observou que o órgão repassador somente promoveu inspeção após quatro anos do fim do prazo para prestação de contas, ocasião em que não verificou a incorporação patrimonial e contábil dos bens adquiridos ao patrimônio da Prefeitura. Contudo, equipamentos relacionados ao objeto do convênio constam de inventário apresentado ao Tribunal via sistema informatizado próprio (fls. 256/258).

Divergindo parcialmente das conclusões do controle interno do órgão de origem sobre equipamentos adquiridos com recursos do convênio e posteriormente furtados, assinalou a unidade técnica do Tribunal: "quanto à consideração de dano ao erário referente aos equipamentos não localizados durante a visita *in loco*, entende este órgão técnico, s.m.j, que esta consideração não é pertinente, tendo em vista que ficou constatado que os citados equipamentos foram adquiridos com o recurso do convênio e incorporados ao patrimônio municipal" (fl. 252).

É de se concluir, assim, que o próprio órgão repassador considerou a documentação que instrui a presente TCE suficiente para elidir a presunção de dano ao erário quanto às despesas efetivamente realizadas pela Prefeitura de Nanuque, restando prejuízo ao erário decorrente especificamente da não aplicação de parte dos recursos, que tampouco foram devolvidos.

Pelo exposto, acorde com as conclusões da unidade técnica, considero elidida a presunção de dano ao erário com relação às aquisições de equipamentos efetivamente comprovadas, que redundaram em acréscimo patrimonial ao ente local.

2.3. Ausência de prestação de contas

O Convênio n.º 640/01 é datado de 14/12/01, com vigência inicialmente prevista de 12 meses a contar dessa data, ao fim dos quais teria o gestor dos recursos 60 dias para apresentar prestação de contas (fls. 184/191).

Antes de seu vencimento, contudo, em 13/12/02, houve prorrogação do período de vigência por 279 dias, estendendo-o para além do final do mandato do Prefeito Jorge Luiz Miranda. Conforme assinalado pela unidade técnica do Tribunal, o prazo para apresentação da prestação de contas venceu em 14/11/03 (fl. 251). Já o referido gestor somente esteve na Chefia do Executivo de Nanuque até 29/03/03.

Todavia, o único repasse efetivamente realizado em decorrência do convênio é datado de 18/9/02 (fl. 169). Ademais, todas as notas fiscais relativas à execução do ajuste foram

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 1416885

emitidas durante o mandato do Sr. Jorge Luiz de Miranda, datando a mais recente de 27/02/03 (fl. 25).

Assim, tanto a gestão prévia dos recursos quanto os dispêndios realizados deram-se sob o mandato do referido alcaide, cabendo a ele demonstrar a sua regularidade, ainda que afastado do cargo. Ressalte-se que o Prefeito sucessor declarou-se impossibilitado de prestar as contas e formulou representação perante o Ministério Público Estadual contra o Sr. Jorge Luiz Miranda, na qual sustenta que não disporia dos documentos necessários à prestação das contas exigidas pelo órgão repassador. Apresentou certidão do *Parquet* acerca da representação, contendo a informação de que seria requisitada a documentação pertinente.

Reitere-se que, devidamente citado nos presentes autos por este Tribunal de Contas, o Sr. Jorge Luiz Miranda optou por não se manifestar (fl. 279).

A prestação de contas é dever insculpido no art. 70, parágrafo único da Constituição da República. Logo, compete ao gestor responder pela integralidade das verbas estatais repassadas, cabendo-lhe o ônus da prova quanto à regular aplicação desses valores, demonstrando o liame entre o desembolso dos recursos financeiros recebidos, os comprovantes de despesas realizadas e a consecução do objeto acordado.

Não bastasse, a unidade técnica deste Tribunal detectou irregularidades em face da legislação pertinente também nas despesas documentadamente realizadas, observando que houve dispêndios indevidamente promovidos com fundamento em dispensa de licitação, em valores que alcançam até R$14.640,00, ao arrepio do disposto no art. 24 da Lei n.º 8.666/93 (fl. 250).

Isso posto, configurada a omissão da prestação das contas relativas aos dispêndios realizados com recursos transferidos em virtude do Convênio n.º 640/01, julgo irregulares as contas tomadas do Sr. Jorge Luiz Miranda, Prefeito de Nanuque entre 1º/01/01 e 29/03/03, nos termos do art. 48, III, alíneas "a" até "d", da Lei Complementar n.º 102/08.

2.4. Recursos recebidos em virtude do convênio e não utilizados

Apontou o órgão técnico a existência de saldo de R$8.420,56 na conta vinculada do convênio em 31/7/09, conforme registro de fl. 259. Assinalou também que valores decorrentes de ganhos da aplicação financeira de parte dos recursos transferidos em razão do convênio não foram devolvidos ao órgão repassador, ao contrário do estipulado em cláusula contratual.

De fato, encontra-se, na fl. 70 dos autos, registro manual das movimentações promovidas na conta específica do convênio, constando os seguintes lançamentos descritos como "crédito rendimento de aplicação":

Data	Valor (R$)
22/12/2004	409,22
30/03/2004	164,71
27/04/2004	46,95
30/05/2004	53,61
29/06/2004	57,36
06/12/2005	270,02
24/04/2006	139,63
27/12/2006	358,54
Total	**1.500,04**

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 1416885

TRIBUNAL DE CONTAS MINAS GERAIS fl. ___

Há ainda extrato do Banco do Brasil que prova a aplicação de recursos no fundo "BB CP Admin Tradic" (fl. 69), demonstrando-se inequivocamente que o ente local auferiu frutos da posse dos recursos transferidos em razão do convênio.

Para tal hipótese, conforme bem observado no exame técnico, cláusula contida no instrumento do convênio obrigava o ente convenente a restituir os valores obtidos ao órgão repassador, caso não comprovasse a sua aplicação no objeto do ajuste, caso dos autos.

Deverá portanto o atual Chefe do Executivo de Nanuque demonstrar, em 60 dias, a restituição ao órgão repassador do valor recebido e não utilizado (R$6.081,00), acrescido dos ganhos de capital discriminados à fl. 70 e reproduzidos na tabela acima, de todas as demais rendas auferidas entre 18/9/02, data de recebimento do repasse, e sua efetiva devolução, bem como da atualização monetária pertinente, discriminando as parcelas por data e valor.

III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, em prejudicial de mérito, reconheço a prescrição do poder-dever sancionatório do Tribunal do presente processo, nos termos e limites da fundamentação.

No mérito, com fundamento no preceito do art. 48, inciso III, alíneas "a" até "d", da Lei Complementar n.º 102/08, manifesto-me pela irregularidade das contas tomadas, relativas ao Convênio n.º 640/01, celebrado entre a Secretaria de Estado de Saúde – SES e o Município de Nanuque, devendo o gestor dos recursos, Sr. Jorge Luiz Miranda, Prefeito entre 1º/01/01 e 29/03/03, ressarcir ao erário estadual o valor de R$1.923,60 (mil novecentos e vinte e três reais e sessenta centavos), a ser devidamente atualizado, equivalente ao prejuízo decorrente da não aplicação financeira dos recursos repassados no período de 18/9/02 a 13/2/03.

Manifesto-me ainda por determinar que o atual Chefe do Executivo de Nanuque demonstre, em 60 (sessenta) dias, a restituição ao órgão repassador do valor recebido e não utilizado, R$6.081,00 (seis mil e oitenta e um reais), acrescido dos ganhos de capital discriminados à fl. 70 e reproduzidos em tabela no tópico 2.4 da fundamentação, de todas as demais rendas auferidas entre a data de recebimento do repasse e sua efetiva devolução, bem como da atualização monetária pertinente, discriminando as parcelas por data e valor.

Por fim, recomendo ao atual Secretário de Estado de Saúde de Minas Gerais que observe atentamente as cláusulas dos convênios firmados, especialmente no que se refere ao controle da execução dos objetos dos ajustes e a correspondente prestação de contas, de modo a evitar a recorrência de irregularidades tais como as apreciadas nos autos.

Transitado em julgado o *decisum* e esgotadas as diligências pertinentes, cumpra-se o disposto no art. 176, I, regimental.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas na proposta de voto do Relator, em: **I)** reconhecer a prescrição do poder-dever sancionatório do Tribunal, na prejudicial de mérito, nos termos e limites constantes no inteiro teor desta decisão; **II)** julgar irregulares, no mérito, as contas tomadas, relativas ao Convênio n. 640/01, celebrado entre a Secretaria de Estado de Saúde – SES e o Município de Nanuque, com fundamento no preceito do art. 48, inciso III, alíneas "a" até "d", da Lei Complementar n. 102/08; **III)** determinar que o gestor dos recursos, Sr. Jorge Luiz Miranda, Prefeito de Nanuque entre 1º/01/01 e 29/03/03, restitua ao erário estadual o valor de

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 1416885

R$1.923,60 (mil novecentos e vinte e três reais e sessenta centavos), a ser devidamente atualizado, equivalente ao prejuízo decorrente da não aplicação financeira dos recursos repassados no período de 18/9/02 a 13/2/03; **IV)** determinar que o atual Chefe do Executivo de Nanuque demonstre, em 60 (sessenta) dias, a restituição ao órgão repassador do valor recebido e não utilizado, R$6.081,00 (seis mil e oitenta e um reais), acrescido dos ganhos de capital discriminados à fl. 70 e reproduzidos em tabela no tópico 2.4 da fundamentação; de todas as demais rendas auferidas entre a data de recebimento do repasse e sua efetiva devolução; bem como da atualização monetária pertinente, discriminando as parcelas por data e valor; **V)** recomendar ao atual Secretário de Estado de Saúde de Minas Gerais que observe atentamente as cláusulas dos convênios firmados, especialmente no que se refere ao controle da execução dos objetos dos ajustes e a correspondente prestação de contas, de modo a evitar a recorrência de irregularidades tais como as apreciadas nos autos; **VI)** determinar, transitado em julgado o *decisum* e esgotadas as diligências pertinentes, o cumprimento do disposto no art. 176, I, regimental.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Substituto Licurgo Mourão, o Conselheiro Sebastião Helvecio e o Conselheiro Presidente Mauri Torres.

Presente à sessão a Procuradora Sara Meinberg.

Plenário Governador Milton Campos, 28 de novembro de 2017.

MAURI TORRES
Presidente

HAMILTON COELHO
Relator

(*assinado eletronicamente*)

ahw/rp/mp

CERTIDÃO

Certifico que a **Súmula** desse **Acórdão** foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de ___/___/_____, para ciência das partes.

Tribunal de Contas, ___/___/_____.

_____

Coordenadoria de Sistematização e Publicação das Deliberações e Jurisprudência

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 1416885